
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.962, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993.

* Decreto REVOGADO pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, publicado no DOE Nº 29.480, de 20/06/2001.

*Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.742, de 17 de novembro de 1999, publicado no DOE nº 29.091, de 19 de novembro de 1999.

Difere o pagamento do ICMS incidente nas operações de importação com os produtos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o Art. 135, V, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - O pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações de importação do exterior dos produtos a seguir nominados, fica diferido para:

I - até 15º (décimo quinto) dia a contar da data do desembaraço aduaneiro, em se tratando de trigo destinado à indústria moageira situada neste Estado;

Nova Redação:

II - a saída dos produtos resultantes da industrialização, promovidas pelo estabelecimento importador, em se tratando de peças, partes, componentes e suprimentos eletrônicos, destinados à montagem de equipamentos em caráter de exclusividade com o detentor da marca.

*Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.742, de 17 de novembro de 1999, publicado no DOE nº 29.091, de 19 de novembro de 1999.

Redação Antiga:

II - a saída dos produtos resultantes da industrialização, promovidas pelo estabelecimento importador, em se tratando de peças, partes e componentes eletrônicos, sem similar nacional;

III - as saídas tributadas de, produtos do estabelecimento produtor e ração, em se tratando de milho destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

§ 1º - O benefício previsto no inciso III, somente se aplica quando a mercadoria for destinada a produtor, à cooperativa ou associação de produtores, fabricantes de ração animal ou órgão de fomento e desenvolvimento da produção agropecuária.

§ 2º - Considera-se ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinem.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 14 de outubro de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 27.575, de 15/10/1993.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ